



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2009.

Comunicação nº 101/09- TJD/RJ

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva /RJ

Processo 154/09: Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

Recorrente: CR Flamengo (Alexi Stival e Bruno Fernandes da D. Souza)

Recorrido: Decisão da 3^a Comissão Disciplinar Regional.

Despacho: 1. Trata-se de pedido de reconsideração do despacho que negou efeito suspensivo ao cumprimento das penas impostas ao atleta Bruno Fernandes da D. Souza, apenado em duas partidas pela prática da conduta descrita no artigo 254 do CBJD e do técnico Alexi Stival, apenado com suspensão de 30 (trinta) dias por infração ao artigo 188 do CBJD.

Os requerentes baseiam seus pedidos no art. 53 § 4º da Lei 9.615/98, uma vez que este dispositivo determina que o recurso de que trata o § 3º, será recebido com efeito suspensivo quando a penalidade exceder quinze dias ou duas partidas consecutivas.

Primeiramente, destaca-se que com relação ao atleta Bruno Fernandes da D. Souza, não há que se falar em efeito suspensivo sob hipótese alguma, já que foi apenado em duas partidas e o dispositivo invocado em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

tese somente obrigaria a concessão da medida se a condenação fosse de três ou mais partidas.

Contudo, no que se refere ao técnico Alexi Stival, de fato, o § 4º do artigo 53 da Lei Pelé afirma que no caso da pena exceder quinze dias, o recurso será recebido e processado com efeito suspensivo o que poderia levar ao equívoco de se afirmar que tal norma é imperativa.

Este Presidente é partidário da tese de que o efeito suspensivo previsto na Lei Pelé suspende a eficácia da penalidade naquilo que excede a 2 partidas ou 15 dias, ou seja, somente no dia em que se completar o limite legal é que se estaria obrigado em regra a concessão da medida.

A lei não impõe nem suspensividade total nem tampouco parcial, e a observância do princípio da moralidade pressupõe o cumprimento ao menos do prazo fixado na Lei, ou seja, somente no prazo ou partida excedente é que deve ser atribuído o efeito suspensivo.

Note-se que a decisão denegatória que o requerente pretende a reconsideração foi baseada principalmente no princípio da moralidade do desporto, pois o deferimento da medida poderia gerar um sentimento de impunidade, uma vez que o campeonato se encontra em reta final e se correria o risco de não cumprimento da pena nesta competição.

Como consta dos autos, o técnico requerente será julgado exatamente na véspera de se completarem os quinze dias, podendo a decisão da Comissão Disciplinar ser mantida ou não.

Caso o requerente não seja julgado na data marcada, por motivo de força maior, certamente deverá ser concedido o efeito suspensivo, pois o interregno de 15



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

(quinze) dias estabelecido pela lei, restará de fato ultrapassado.

Por tais fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

2. Ao Procurador;

3. Publique-se e cumpra-se

**Antonio Vandeler de Lima
Presidente**